

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2863/73

PARECER CEE - Nº 2705/73
Aprovado por Deliberação
Em 21/11/73

INTERESSADO: Shin Chang Lee
ASSUSTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

SHIN CHANG LEE, filho de Kyung Chun Lee e de dona Hyun Jae Lee, nascido em Seul, Coreia, aos 18 de agosto de 1958, domiciliado e residente à Rua Antônio Tavares nº 58, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, com 6 séries na Escola "Un Hae", em Seul Coreia;

2 - curso ginásial, com 3 séries, na Escola "Pai Chai", também em Seul estudou: Língua Coreana (3 séries), Bíblia (3 séries), Língua Coreana (Gramática) - (1ª série), Estudos Sociais (3 séries), Moral (3 séries), Matemática (3 séries), Física (3 séries), Biologia (3 séries), Educação Física (3 séries), Música (5 séries), Belas Artes (3 séries), Tecnologia (3 séries), Inglês (3 séries), Chinês (2 séries). A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/63, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Shin Chang Lee, na Coreia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da

8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula

cula na 1ª serie do 2º grau em 1 974. O interessado, sem prejuízo de continuação imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, ficando a expedição de seu certificado de conclusão de 2º grau condicionada a aprovação em tais exames.

São Paulo, 21 de novembro de 1 975

a) Conselheiro: Jose Conceição Paixão

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1 973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres conselheiros: Isabel Sofia Siqueira, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Saia das Sessões, em 21 de novembro de 1 973

(A) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.